



PROCESSO N.º 531/05

PROTOCOLO N.º 8.521.794-1

PARECER N.º 587/05

APROVADO EM 05/10/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: JORGE PEDRO SANCHES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar de Jorge Pedro Sanches.

RELATOR: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1439/2005, fls. 02, de 10 de maio de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à regularização de vida escolar de Jorge Pedro Sanches.

O interessado informa, às fls. 04, que é

natural da República Argentina. Permanência definitiva no Brasil desde 1982. Prestei vestibular na Faculdade Facinter, sendo aprovado. No ato da matrícula, foi-me solicitado à convalidação da minha documentação escolar. Iniciei o “primário” em 1963 concluindo-o em 1969. Na escola técnica Leicester cursei o secundário, de 1963 a 1975, concluindo como técnico em automotores. Tenho a informação do fechamento dessa instituição e da falta de documentos como histórico e etc. junto a Séc. da Educação em Buenos Aires. Assim; permita-me solicitar-lhe seu deferimento para realização de qualquer avaliação que julgar pertinente ao assunto, no intuito de regularizar o antes possível esta documentação e, dessa forma, prosseguir com os meus estudos.

Dessa forma, Jorge Pedro Sanches, recorre a este Colegiado para a regularização de sua vida escolar e assim dar prosseguimento aos seus estudos, já iniciados, aqui no Brasil.

Outrossim, coloca-se à disposição para quaisquer avaliações que forem necessárias.

Constam, desse protocolado cópias, sem autenticação, dos seguintes documentos escolares do interessado:

- Certificado, de terminação de estudos, expedido em 02/06/1976, pelo Conselho Nacional de Educação, fls. 05, realizado na cidade de Buenos Aires;



PROCESSO N.º 531/05

- diploma do curso de Técnico em Automotores, expedido em 10/08/1975, pelas “Escuelas Tecnicas Leicester” de Buenos Aires, na Argentina, fls. 07.

## 2. No mérito

O Decreto Legislativo Federal n.º 101/95, de 05/07/95, em seu Art.1.º fixa:

É aprovado o texto do protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico, concluído em Buenos Aires, no âmbito do Mercosul, e assinado pelo Brasil em 5 de agosto de 1994.

O Decreto Legislativo Federal n.º 116/96, de 03/12/96, fixa

Art.1.º É aprovado o texto do protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico, negociado no âmbito da reunião dos ministros de Educação dos quatro países do Mercosul, na cidade de Assunção, em 28 de julho de 1995.

No entanto, a documentação apresentada pelo interessado é insuficiente para análise e aplicação do Tratado acima descrito e também para análise de equivalência de estudos entre os países.

## II - VOTO DA RELATORA

Assim sendo, em caráter excepcional para o caso em tela, esta Relatora solicita à SEED que credencie um estabelecimento de ensino para avaliar a apropriação, pelos alunos, dos conteúdos referentes ao Ensino Fundamental e Médio.

Demonstrando aproveitamento para o prosseguimento de estudos, poderão ser expedidos os Certificados de Conclusão do Ensino Fundamental e Médio, fazendo menção a este Parecer.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 531/05

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 15 de setembro de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2005.